



Comissão de Licitação Sobral <celic@sobral.ce.gov.br>



**Documento de Renan Portela**

1 mensagem

**Renan Portela** <renan.portela298@gmail.com>  
Para: Comissão de Licitação Sobral <celic@sobral.ce.gov.br>

11 de agosto de 2022 16:51

RECURSO ADMINISTRATIVO - DESCLASSIFICAÇÃO R. R. PORTELA.pdf

RECURSO ADMINISTRATIVO - DESCLASSIFICAÇÃO R. R. PORTELA-1.pdf  
707K

À(O) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO Nº 0033  
MUNICÍPIO DE SOBRAL/CE



## RECURSO ADMINISTRATIVO

Ref. CONCORRÊNCIA PÚBLICA PROCESSO N. 22002-SEINFRA

**R. R. PORTELA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA - ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.14.858.301/0001-65, com sede no distrito de Pedra de Fogo, S/N, Sobral/CE, CEP. 62.010-970, por seu representante legal, Sr. **FRANCISCO RENAN DE AZEVEDO PORTELA**, brasileiro, solteiro, empresário, inscrito no CPF nº 057.524.963-30, vem interpor o presente

### RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão que o desclassificou, o que faz pelas razões que passa a expor.

#### 1. DA TEMPESTIVIDADE

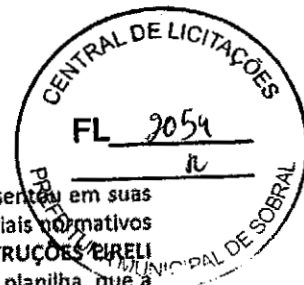
Considerando que a aplicação da Lei 8.666/93 ao presente certame, conforme expressamente indicado no edital, bem como o disposto no Art. 191 da Nova Lei de Licitações, os prazos e procedimentos previstos pela Lei 8.666/93 devem ser aplicados ao presente certame, especialmente no que se refere aos prazos processuais.

Desta forma, tendo em vista que nos termos do inciso I, do Art. 109 da Lei 8.666/93, cabe recurso administrativo no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, que ocorreu em 05.08.2022.

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente recurso.

#### 2. DA NECESSÁRIA REFORMA DA DECISÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRENTE

Em síntese, a recorrente foi desclassificada por supostamente ter apresentado em sua composição de preços unitários dos serviços de mão de obra valores inferiores aos pisos salariais normativos da categoria, o que teria o item



8.2.1.1 do Edital.

nos autos do processo. Foi constatado, conforme parecer técnico emitido em suas 29/07/2022, que a licitante R.R. PORTELA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA apresentou em suas Composições de Preços Unitários dos serviços de mão de obra, valores inferiores aos pisos salariais normativos da categoria correspondente contrário ao item 8.2.1.1. do Edital. A licitante SÃO JORGE CONSTRUÇÕES EIRELI apresentou composição técnica diferente do engenheiro que elaborou a planilha, que a

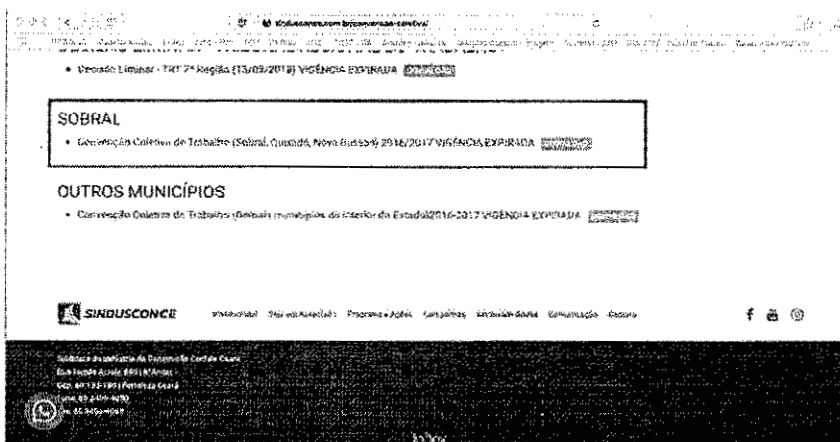
Tal decisão, baseou-se em parecer técnico emitido pela comissão técnica da Secretaria de Infraestrutura (fls. 1892), onde concluiu-se que a Recorrente teria apresentado composição de preços unitários dos serviços de mão de obra valores inferiores aos pisos salariais constantes na convenção coletiva de trabalho do SINDUSCON/CE 2022/2023 para as categorias de servente, pedreiro e carpinteiro.

1. A licitante R.R. Portela Construções e Locação de Veículos LTDA apresentou em suas Composições de Preços Unitários dos serviços de mão de obra, contrário ao item 8.2.1.1 do Edital( Nas Composições de Preços Unitários deverão ser considerados os valores de mão de obra não inferiores aos pisos salariais normativos da categoria correspondente, fixados por Dissídio Coletivo, Acordos ou Convenções Coletivas de Trabalho), para as categorias de servente, pedreiro e carpinteiro fixados na convenção coletiva de trabalho da SINDUSCON-CE 2022/2023 vigente, devendo assim ser desclassificada.

Ocorre que a decisão combatida possui erros de aplicação de normas trabalhistas que devem ser sanados, vejamos.

Vê-se que o parecer técnico emitido afirma que utilizou como parâmetro a convenção coletiva de trabalho do SINDUSCON-CE, referente ao período de 2022/2023.

Em consulta ao endereço eletrônico do SINDUSCON-CE, na aba convenções coletivas (<http://sindusconce.com.br/convencao-coletiva/>) verifica-se de forma clara que a última convenção coletiva da categoria com abrangência territorial do município de Sobral/CE teve vigência nos anos de 2016/2017.



A lei 13.467/2017, conhecida como reforma trabalhista, eliminou do nosso ordenamento jurídico a figura da ultratividade das normas coletivas, ao inserir o §3º ao Art. 611-B da CLT, o que fez com que todas as normas coletivas percam sua eficácia ao término de sua vigência.

§ 3º Não será permitido estipular duração de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho superior a dois anos, sendo vedada a ultratividade." (NR)(grifamos)



Assim sendo, conclui-se que desde o ano de 2017 não há norma coletiva (convenção coletiva) que regule as relações jurídicas entre empresas que trabalham com construção e seus funcionários.

Com efeito, inexistindo norma coletiva aplicável à categoria no município de Sobral/CE, todos os valores constantes na composição de preços unitários referentes aos serviços de mão de obra **devem levar em consideração o salário mínimo nacional**, jamais uma convenção coletiva de outra base territorial, sob pena de afronta à legislação.

No presente caso, a Recorrente atendeu perfeitamente as regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar documentação regular, completa e seguindo criteriosamente todos os ditames do edital.

Importante ainda destacar que relação ao valor apresentado para a mão de obra do servente de pedreiro no tópico S00091 - Alvenaria de pedra calcária argamassa c/ cimento e areia, foi utilizada a tabela ORSE, que divide o valor da mão de obra em dois, a saber, o valor líquido e o valor dos encargos complementares, vejamos.

S00091 - Alvenaria pedra calcária argamossada c/ cimento e areia traço 1-4 (1-5) - 1 saco cimento 50kg / 5 padiolas areia dim. 0,35x0,45x0,23m - Confecção mecânica e transporte (m3)						
MAO DE OBRA		FONTE	UNID	COEFICIENTE	PREÇO UNITÁRIO	TOTAL
047505	Pedreiro	ORSE	h	6,0000000	6,62	39,72
051113	Servente de obras	ORSE	h	6,0000000	4,98	29,94
TOTAL MAO DE OBRA:						69,66
MATERIAL						
		FONTE	UNID	COEFICIENTE	PREÇO UNITÁRIO	TOTAL
047305	Pedra de mão ou pedra rachada para arrimo/fundação (posto pedreira/fornecedor, sem frete)	ORSE	m3	1,3000000	64,74	84,16
TOTAL MATERIAL:						84,16
SERVICO						
		FONTE	UNID	COEFICIENTE	PREÇO UNITÁRIO	TOTAL
501906	Argamassa cimento e areia traço 1-4 (1-5) - 1 saco cimento 50kg / 5 padiolas areia dim. 0,35x0,45x0,23m - Confecção mecânica e transporte	ORSE	m3	0,3000000	261,69	78,51
510550	Encargos Complementares - Pedreiro	ORSE	h	6,0000000	2,60	15,60
510549	Encargos Complementares - Servente	ORSE	h	6,0000000	2,73	16,38
TOTAL SERVIÇO:						110,49
VALOR SEM ENCARGOS:						280,81
VALOR ENCARGOS (111,06%):						83,99
VALOR COM ENCARGOS:						344,80
VALOR BDI (26,49%):						91,28

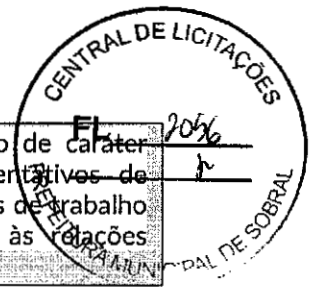
Assim sendo, o valor a ser considerado para fins de cumprimento do tópico 8.2.1.1. do edital é a soma dos valores constantes na composição, o que importa em R\$ 7,72 (sete reais e setenta e dois centavos).

Salientamos, ainda, que sobre o valor acima apresentado incidirão os encargos e o BDI, tudo devidamente discriminado nas composições apresentadas.

Desta forma, não merecem prosperar as alegações da recorrente, já que a toda a documentação entregue por esta empresa encontra-se em total conformidade com as exigências do edital de licitação.

### 3. DA INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

Ao aplicar convenção coletiva com base territorial diversa do Município de Sobral, houve grave violação ao art. 611 da Lei 5.452/1943 (CLT) que afirma que as convenções coletivas são aplicáveis somente no âmbito das respectivas representações dos sindicatos.



Art. 611 - Convenção Coletiva de Trabalho é o acordo de caráter normativo, pelo qual dois ou mais Sindicatos representativos de categorias econômicas e profissionais estipulam condições de trabalho aplicáveis, no âmbito das respectivas representações, às relações individuais de trabalho.(grifamos)

Trata-se de claro descumprimento à norma em nítida quebra do princípio da Legalidade, inscrito dentre os demais princípios que regem a Administração Pública, disposto no caput do artigo 37 da Carta Magna:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).*

O princípio da legalidade é a base de todos os demais princípios, uma vez que instrui, limita e vincula as atividades administrativas, conforme refere Hely Lopes Meirelles:

*"A legalidade, como princípio de administração (CF, art.37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.*

*A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito. É o que diz o inc. I do parágrafo único do art. 2º da lei 9.784/99. Com isso, fica evidente que, além da atuação conforme a lei, a legalidade significa, igualmente, a observância dos princípios administrativos.*

*Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa 'poder fazer assim'; para o administrador público significa 'deve fazer assim'." (In Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, 27ª ed., p. 86),*

No mesmo sentido, leciona Diógenes Gasparini:

*"O Princípio da legalidade significa estar a Administração Pública, em toda sua atividade, presa aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade do seu autor. Qualquer ação estatal sem o correspondente calço legal ou que exceda o âmbito demarcado pela lei, é injurídica e expõe à anulação. Seu campo de ação, como se vê, é bem menor que o do particular. De fato, este pode fazer tudo que a lei permite e tudo o que a lei não proíbe; aquela só pode fazer o que a lei autoriza e, ainda assim, quando e como autoriza. Vale dizer, se a lei nada dispuser, não pode a Administração Pública agir, salvo em situação excepcional (grande perturbação da ordem, guerra)" (In GASPARINI, Diógenes, Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1989, p.06)*

Portanto, uma vez demonstrado o descumprimento à legislação citada, e ao princípio da legalidade, tem-se por inequívoca a nulidade do ato administrativo, devendo ser revisto.



#### 4. DOS OBJETIVOS DA LICITAÇÃO PÚBLICA

A Licitação pública tem como finalidade atender um INTERESSE PÚBLICO, de forma que seus critérios devem ser observados por todos os participantes em estado de IGUALDADE, para que seja possível a obtenção da PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.

Nesse sentido é o teor da Lei de licitações:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Portanto, não pode a administração pública deixar de aplicar os dispositivos editalícios e preservar a isonomia entre os competidores, sob pena de grave afronta a tais princípios, além de ferir o próprio PRINCÍPIO DA FINALIDADE.

#### 5. DO VÍNCULO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O princípio do vínculo ao instrumento convocatório materializa o princípio da legalidade no processo licitatório.

No teor da Lei 8.666/93, este princípio vem expressamente previsto nos seguintes termos:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

A observância ao edital efetiva o princípio inscrito dentre os demais princípios que regem a Administração Pública, disposto no caput do artigo 37 da Carta Magna:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer do Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).

O princípio da legalidade é a base de todos os demais princípios, uma vez que instrui, limita e vincula as atividades administrativas, conforme refere Hely Lopes Meirelles:

"A legalidade, como princípio de administração (CF, art.37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito. É o que diz o inc. I do parágrafo único do art. 2º da lei 9.784/99. Com isso, fica evidente que, além da atuação conforme a lei, a legalidade significa, igualmente, a observância dos princípios administrativos.

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto





na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa 'poder fazer assim'; para o administrador público significa 'deve fazer assim'. (in Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, 27ª ed., p. 86),

No mesmo sentido, leciona Diógenes Gasparini:

"O Princípio da legalidade significa estar a Administração Pública, em toda sua atividade, presa aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade do seu autor. Qualquer ação estatal sem o correspondente calço legal ou que exceda o âmbito demarcado pela lei, é injurídica e expõe à anulação. Seu campo de ação, como se vê, é bem menor que o do particular. De fato, este pode fazer tudo que a lei permite e tudo o que a lei não proíbe, aquela só pode fazer o que a lei autoriza e, ainda assim, quando e como autoriza. Vale dizer, se a lei nada dispuser, não pode a Administração Pública agir, salvo em situação excepcional (grande perturbação da ordem, guerra)" (in GASPARI, Diógenes, Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1989, p.06)

Portanto, uma vez demonstrado que não houve descumprimento pela administração pública nem por esta empresa ao devido processo legal e ao princípio da legalidade, tem-se por inequívoca a manutenção do ato administrativo que a habilitou.

#### 6. DA IMPOSSIBILIDADE DA QUEBRA DA ISONOMIA

O princípio da isonomia prevê tratamento igualitário a todos os licitantes, trata-se de preceito basilar e indispensável de todo e qualquer ato público, conforme leciona Adilson Abreu Dallari:

"O princípio da isonomia é uma decorrência imediata do princípio republicano, motivo pelo qual o insuperável Geraldo Ataliba, às páginas 133 e ss. De seu República e Constituição (...), afirmou que ele se irradia sobre todos os dispositivos constitucionais, afetando tanto a elaboração das leis quanto todos os atos administrativos: "...Os poderes que de todos recebem devem traduzir-se em benefícios e encargos iguais para todos os cidadãos. De nada valeria a legalidade, se não fosse marcada pela igualdade. A igualdade é, assim, a primeira base de todos os princípios constitucionais e condiciona a própria função legislativa, que é a mais nobre, alta e ampla de quantas funções o povo, republicaneamente, decidiu criar. A isonomia há de se expressar, portanto, em todas as manifestações do Estado..." (in Concurso Público e Constituição, Coordenador: Fabrício Motta, Ed. Fórum, 2005. Pg.92)

Portanto, qualquer ato que venha a comprometer a igualdade entre os administrados deve ser rechaçado, afinal, trata-se de ato que contraria o próprio princípio da finalidade, da eficiência e da razoabilidade, pois acaba por reduzir a maior amplitude de opções a atingir o objetivo público.

A esse propósito, insta trazer à baila a lição do saudoso professor e magistrado Hely Lopes Meirelles, que assim assevera:

(...) todo ato administrativo, de qualquer autoridade ou Poder, para ser legítimo e operante, há que ser praticado em conformidade com a norma legal pertinente (princípio da legalidade), com a moral da instituição (princípio da moralidade), com a destinação pública própria (princípio da finalidade), com a divulgação oficial necessária (princípio da publicidade) e com presteza e rendimento funcional (princípio da eficiência). Faltando, contrariando ou desviando-se desses princípios básicos, a

Administração Pública vicia o ato, expondo-o a anulação por ela mesma ou pelo Poder Judiciário, se requerida pelo interessado. (In Direito Administrativo Brasileiro, 34ª Edição, 2008, Editora Malheiros, São Paulo, pg. 716)



Dito isso, outro deslinde não pode ter o presente caso a não ser a manutenção do ato administrativo que considerou habilitada esta empresa para a Tomada de Preços N. 035/21 - SEINFRA.

## 7. DOS PEDIDOS

ISTO POSTO, diante da tempestividade destas contrarrazões, requer seja julgado **PROCEDENTE** o presente recurso, para fins de **CLASSIFICAR A EMPRESA RECCORENTE PARA A CONCORRÊNCIA PÚBLICA PROCESSO N. 22002-SEINFRA**

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Sobral/CE, 11 de agosto de 2022

FRANCISCO RENAN DE AZEVEDO  
Assinado de forma digital por  
FRANCISCO RENAN DE AZEVEDO  
PORTELA:05752496330  
PORTELA:05752496330 Dados: 2022.08.11 16:37:07 -03'00'

R. R. PORTELA CONST. E LOC. DE VEÍCULOS LTDA - ME

FRANCISCO RENAN DE AZEVEDO PORTELA

Sócio - Administrador





INÍCIO TERMOS DE USO F.A.Q.

## RELATÓRIO

▼ RELATÓRIO 1 - Arquivo de assinatura aprovado, em conformidade com MP 2.200-2/2001

Data de verificação 12/08/2022 08:55:03  
BRT  
Versão do software 2.9-59-g146ff02

### ▼ Informações do arquivo

Nome do arquivo REC. ADM\_EMPRESA R.R.  
PORTELA\_11.08.2022.pdf  
Resumo SHA256 do arquivo 47916491451481c2f534d6b0f  
6e4150666567cd3d972b53a1a  
960ce35953f0d4  
Tipo do arquivo PDF  
Quantidade de assinaturas 7  
Quantidade de assinaturas ancoradas 7

▼ Assinatura por CN=FRANCISCO RENAN DE AZEVEDO  
PORTELA:\*\*\*524963\*\*, OU=Certificado PF A1,  
OU=Presencial, OU=20937130000162, OU=AC SOLUTI  
Multipla v5, O=ICP-Brasil, C=BR

### ▼ Informações da assinatura

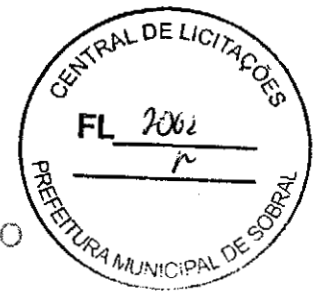
Tipo de assinatura Destacada  
Status da assinatura Aprovado  
Caminho de certificação Aprovado  
Conformidade  
Estrutura da assinatura com o padrão (ISO  
32000).  
Cifra assimétrica Aprovada  
Resumo criptográfico Correto  
Status dos atributos Aprovados

AVALIE ESTE  
SERVIÇO

EXPANDIR  
ELEMENTOS

▶ Informações do assinante

Modo escuro



▶ Caminho de certificação

▶ Atributos

▼ Assinatura por CN=FRANCISCO RENAN DE AZEVEDO PORTELA:\*\*\*524963\*\*, OU=Certificado PF A1, OU=Presencial, OU=20937130000162, OU=AC SOLUTI Multipla v5, O=ICP-Brasil, C=BR

▼ Informações da assinatura

Tipo de assinatura	Destacada
Status da assinatura	Aprovado
Caminho de certificação	Aprovado
Estrutura da assinatura	Conformidade com o padrão (ISO 32000).
Cifra assimétrica	Aprovada
Resumo criptográfico	Correto
Status dos atributos	Aprovados

▶ Informações do assinante

▶ Caminho de certificação

▶ Atributos

▼ Assinatura por CN=FRANCISCO RENAN DE AZEVEDO PORTELA:\*\*\*524963\*\*, OU=Certificado PF A1, OU=Presencial, OU=20937130000162, OU=AC SOLUTI Multipla v5, O=ICP-Brasil, C=BR

▼ Informações da assinatura

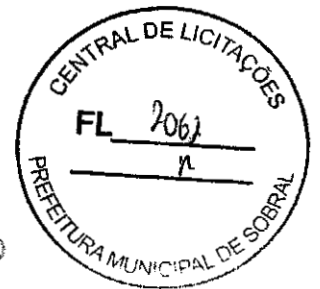
Tipo de assinatura	Destacada
Status da assinatura	Aprovado
Caminho de certificação	Aprovado
Estrutura da assinatura	Conformidade com o padrão (ISO 32000).
Cifra assimétrica	Aprovada
Resumo criptográfico	Correto
Status dos atributos	Aprovados

AVALIE ESTE SERVIÇO

EXPANDIR ELEMENTOS

▶ Informações do assinante

Modo escuro



▶ Caminho de certificação

▶ Atributos

▼ Assinatura por CN=FRANCISCO RENAN DE AZEVEDO PORTELA:\*\*\*524963\*\*, OU=Certificado PF A1, OU=Presencial, OU=20937130000162, OU=AC SOLUTI Multipla v5, O=ICP-Brasil, C=BR

▼ Informações da assinatura

Tipo de assinatura	Destacada
Status da assinatura	Aprovado
Caminho de certificação	Aprovado
Estrutura da assinatura	Conformidade com o padrão (ISO 32000).
Cifra assimétrica	Aprovada
Resumo criptográfico	Correto
Status dos atributos	Aprovados

▶ Informações do assinante

▶ Caminho de certificação

▶ Atributos

▼ Assinatura por CN=FRANCISCO RENAN DE AZEVEDO PORTELA:\*\*\*524963\*\*, OU=Certificado PF A1, OU=Presencial, OU=20937130000162, OU=AC SOLUTI Multipla v5, O=ICP-Brasil, C=BR

▼ Informações da assinatura

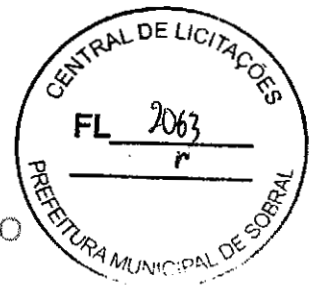
Tipo de assinatura	Destacada
Status da assinatura	Aprovado
Caminho de certificação	Aprovado
Estrutura da assinatura	Conformidade com o padrão (ISO 32000).
Cifra assimétrica	Aprovada
Resumo criptográfico	Correto
Status dos atributos	Aprovados

AVALIE ESTE SERVIÇO

EXPANDIR ELEMENTOS

▶ Informações do assinante

Modo escuro



▶ Caminho de certificação

▶ Atributos

▼ Assinatura por CN=FRANCISCO RENAN DE AZEVEDO PORTELA:\*\*\*524963\*\*, OU=Certificado PF A1, OU=Presencial, OU=20937130000162, OU=AC SOLUTI Multipla v5, O=ICP-Brasil, C=BR

▼ Informações da assinatura

Tipo de assinatura	Destacada
Status da assinatura	Aprovado
Caminho de certificação	Aprovado
Estrutura da assinatura	Conformidade com o padrão (ISO 32000).
Cifra assimétrica	Aprovada
Resumo criptográfico	Correto
Status dos atributos	Aprovados

▶ Informações do assinante

▶ Caminho de certificação

▶ Atributos

▼ Assinatura por CN=FRANCISCO RENAN DE AZEVEDO PORTELA:\*\*\*524963\*\*, OU=Certificado PF A1, OU=Presencial, OU=20937130000162, OU=AC SOLUTI Multipla v5, O=ICP-Brasil, C=BR

▼ Informações da assinatura

Tipo de assinatura	Destacada
Status da assinatura	Aprovado
Caminho de certificação	Aprovado
Estrutura da assinatura	Conformidade com o padrão (ISO 32000).
Cifra assimétrica	Aprovada
Resumo criptográfico	Correto
Status dos atributos	Aprovados

▶ Informações do assinante

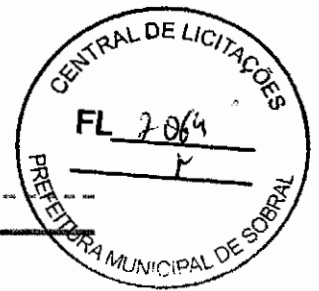
AVALIE ESTE SERVIÇO

EXPANDIR ELEMENTOS

Modo escuro

▶ Caminho de certificação

▶ Atributos



AVALIE ESTE  
SERVIÇO

EXPANDIR  
ELEMENTOS

Modo escuro